



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Processo n° 256/2022

Veto n° 116/2022

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei n° 5.641 de 24 de outubro de 2022 -
PL n° 21/2022 de autoria do Vereador Paulinho do Churrasquinho.

Parecer n° 076/2023

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de veto parcial referente ao Autógrafo de Lei n° 5.641 de 24 de outubro de 2022, de autoria do Vereador Paulinho do Churrasquinho, com a seguinte ementa: denomina logradouros públicos do Bairro Planalto Serrano.

Pois bem. Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para o fim de análise jurídica e emissão de Parecer acerca do caso.

Compõem os autos até o momento a Mensagem de Veto parcial proposta pelo Poder Executivo, cópia do parecer jurídico da Prefeitura do Município e a folha de encaminhamento interno.

São esses, em resumo, os fatos. Passo agora a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal tendo comunicado o veto parcial à Presidência desta E. Casa de Leis no dia



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

16/11/2022, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pela Prefeita, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Inicialmente cumpre destacar que, a natureza do poder de veto consiste em ser um dos instrumentos pelo quais o chefe do poder Executivo pode se opor à entrada em vigor de proposta de lei aprovada pelo Legislativo.

Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 66 da Constituição Federal. Senão vejamos:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

E por fim vejamos o entendimento presente na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze)



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto."

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra - LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Quanto ao mérito do veto, argumenta o Prefeito Municipal que o Autógrafo de Lei atacado se encontra eivado de inconstitucionalidade por violação material ao inciso III, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município da Serra, cumulado com o artigo 21, inciso X da CF.

Todavia, ratificando o exposto no Parecer Prévio 120/2022, concordo com o parecerista do Executivo Municipal quanto ao vício material da medida, curvando-me ao entendimento dos julgados por ele narrados no sentido de que a matéria ora veiculada é de competência privativa da União, por tratar do Código de Endereçamento Postal-CEP, nos termos do artigo 21, inciso X da Constituição Federal.

A partir desta análise, observa-se que, a pretexto de efetivar uma promoção social, a lei impôs uma obrigação que compete exclusivamente à União Federal, sendo considerada, de fato, inconstitucional neste aspecto.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Dessa forma, concordo que o Autógrafo da lei 5.641 /2022 deve ser mantido, todavia, não por vício de iniciativa, mas por vício material da violação ao artigo 21, inciso X da Constitucional Federal.

CONCLUSÃO

Diante disso, demonstradas pela manifestação do Prefeito Municipal a violação material ao artigo 21, X da CF/88, opino pela manutenção do Veto parcial apresentado pelo Poder Executivo em desfavor do Autógrafo de Lei nº 5.641/2022.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 01 de março de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA
Procurador
Nº Funcional 4073096

VANESSA BRANDES FARIA
Assessora Jurídica